



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.331-A, DE 2004

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.”

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, tem por escopo acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5242, de 1943, para estabelecer que, no processo do trabalho, a “testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ser ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma”.

A justificação se prende à necessidade de coibir a troca de favores entre testemunhas de processos diferentes com causa de pedir idênticas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto recebeu uma emenda alterando a expressão “com causa de pedir e parte idênticas” para “que tenham em comum o objeto ou a causa de pedir”.

O projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, que acolheu a emenda acima referida e modificou o texto do projeto para aperfeiçoamento de técnica legislativa.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar o projeto de lei em questão e o substitutivo a ele apresentado na CTASP quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em ambas as proposições, os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à legalidade e à juridicidade das duas proposições.

A técnica legislativa é a que se recomenda. Ambos os textos obedeceram ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.331-A, de 2004, e do Substitutivo aprovado na CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator